

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

DES. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

JUÍZA HÉLIA VIEGAS SILVA
COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 003/2022

EMENTA: Dispõe sobre procedimentos específicos para utilização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. Determinação aos Magistrados e às Magistradas que adotem prazo máximo para reavaliação de todos os processos em que haja criança ou adolescente em situação de acolhimento familiar ou institucional. E recomenda aos Magistrados e às Magistradas a alimentação, atualização e acompanhamento periódico no SNA e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador **Ricardo de Oliveira Paes Barreto**, e a **COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Juíza Hélia Viegas Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco a edição de normativos com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em todo o Estado, consoante estabelece o art. 5º, inciso I, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que preconiza o direito de toda criança ou adolescente em situação de acolhimento familiar ou institucional ter sua situação familiar e processual reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, pela autoridade judiciária competente, para fins de decisão sobre a possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta;

CONSIDERANDO o artigo 1º, do Provimento nº 118/2021, do Conselho Nacional de Justiça, o qual estabelece que “o juiz da Infância e Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, bem como da necessária reavaliação trimestral prevista no art. 19, § 1º, do ECA, deverá realizar, em cada semestre, preferencialmente nos meses de “abril e outubro” ou “maio e novembro”, os eventos denominados Audiências Concentradas”;

CONSIDERANDO a Resolução nº 289/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, bem como as orientações constantes no Manual do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA;

CONSIDERANDO as inspeções a serem realizadas neste ano pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal nas unidades judiciárias do nosso estado;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se manter atualizado os dados constantes no SNA, de maneira a subsidiar, com eficácia, as atividades desenvolvidas pelos Juízes da Infância e Juventude em prol da efetivação do direito maior de convivência familiar das crianças e adolescentes submetidos às suas jurisdições; e

CONSIDERANDO que os parâmetros de produtividade e eficiência deste Tribunal de Justiça na área da Infância e Juventude são aferidos e avaliados a partir das informações lançadas no referido Sistema;

RESOLVEM:

Art. 1º Determinar aos Magistrados e às Magistradas com jurisdição na área da infância e juventude **reavaliar, no máximo , a cada trimestre** , todos os processos em que haja criança ou adolescente em situação de acolhimento familiar ou institucional.

§1º Com o intuito de observar o prazo de 90 (noventa) dias para reavaliação da situação do acolhido, deverá ser requisitado ao serviço de acolhimento em que estiver inserida a criança ou o adolescente o encaminhamento bimestral do Relatório de Acompanhamento do acolhimento.

§2º A avaliação deverá ser feita, **inclusive, nos processos sentenciados** , quando a(s) criança(s) e o(s) adolescente(s) permanecer(em) em acolhimento.

Art. 2º Recomendar aos Magistrados e às Magistradas alimentar com informações e dados atualizados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, a situação da criança ou do adolescente, **logo quando emitida a decisão judicial de reavaliação do acolhimento** .

§1º A atualização a ser inserida no SNA observará o seguinte caminho: **Ocorrência > Nova ocorrência > Tipo da ocorrência: Reavaliação de Acolhimento.**

§2º Não atualizado o campo, conforme o caminho a ser percorrido no §1º deste artigo, o SNA apontará **excesso no prazo de avaliação** .

Art. 3º Recomendar aos Magistrados e às Magistradas, no que tange às ações de decretação de perda do poder familiar, priorizar a conclusão da sua instrução no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta, consoante disciplinar do artigo 163 do ECA.

§1º Atualizar a situação da criança ou do adolescente quando do proferimento da sentença no SNA.

§2º O tipo de processo “destituição do poder familiar”, enquanto o processo estiver na situação “**aguardando**”, o sistema contará o prazo fixado de 120 dias para conclusão do processo.

§3º Alterada a situação do processo “destituição do poder familiar” no SNA para “**Julgado procedente, improcedente ou extinto ou com recurso**”, o prazo deixa de ser exibido, independente de informar a data da sentença antes da mudança da situação.

§4º No campo “**motivo da destituição**”, no SNA, deve ser escolhido o motivo preponderante, vez que apenas um pode ser marcado.

Art. 4º Recomendar que os processos de adoção, adoção cumulada com destituição do poder familiar, perda ou suspensão do poder familiar e habilitação para adoção sejam imediatamente informados no SNA após a distribuição no PJe. Ocorrendo a sentença no processo, esta também deve ser informada no SNA.

§1º Os processos citados no caput devem ser classificados no PJe com o seguinte código de Classe CNJ: 1401 para “Adoção”, 1412 para “Adoção c/c destituição do Poder Familiar”, 1426 para “Perda ou Suspensão do Poder Familiar”, 10933 para “Habilitação para Adoção”.

§2º As sentenças proferidas no processo a serem informadas no SNA são aquelas que foram cadastradas com qualquer código abaixo da hierarquia de movimento CNJ “Julgamento” (Cód. 193).

§3º Haverá distorção estatística caso os processos citados neste artigo estejam com a Classe CNJ inadequada. Nesse sentido, recomenda-se que a Unidade Judiciária reclassifique o processo conforme orientação do §1º deste artigo.

§4º Recomenda-se, ainda, que o cadastro no PJe do nome da criança/adolescente nos processos de Adoção, Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar e Perda ou Suspensão do Poder Familiar seja feito por extenso, evitando abreviações.

Art. 5º Recomendar aos Magistrados e às Magistradas, em face das orientações constantes no Manual do SNA, a emissão de Portaria especificando os motivos mais comuns a serem considerados como justificáveis para desvincular o(s) ou a(s) pretendente(s) da(s) criança/adolescente(s) a ele(s) ou a ela(s) vinculada(o)(s) no SNA, de maneira a possibilitar que o servidor ou a servidora possa fazer essa

desvinculação sem prévia decisão judicial, permanecendo necessária essa decisão apenas nas hipóteses de desvinculação de pretendente(s) por motivo não justificado.

Art. 6º Recomendar aos Magistrados e às Magistradas priorizar o julgamento de todas as ações de adoção, direta ou indireta pelo SNA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias (ECA, art. 47, § 10).

§ 1º Após o trânsito em julgado da sentença de adoção, tanto nos casos de adoção pelo cadastro quanto nos casos de adoção intuitu personae, acesse a página da criança ou adolescente específico e, no campo "Andamento" selecione a opção "Concluir adoção pelo cadastro" ou "Concluir adoção intuitu personae", conforme o caso. Ao finalizar a adoção, é obrigatório que seja informado a data de nascimento, não podendo ser uma data presumida, e se houve alteração do nome. Além disso, deve haver sentença de destituição ou extinção do poder familiar, exceto nos casos de adoção unilateral.

§ 2º Após a sentença de adoção, tanto nos casos de adoção pelo cadastro quanto nos casos de adoção intuitu personae, caso ocorra recurso, a fim de evitar que ocorra o alerta da Adoção em atraso (tramitando há mais de 240 dias), acesse a página da criança ou adolescente específico e, no campo "Andamento" selecione a opção "Recurso da adoção pelo cadastro" ou "Recurso da adoção intuitu personae", conforme o caso. Será obrigatório informar a data da sentença e a data do recurso. A criança/adolescente continuará em processo de adoção até a conclusão com o trânsito em julgado.

Art. 7º Recomendar aos Magistrados e às Magistradas que solicitem às suas Secretarias Judiciais e Assessorias a realização de acesso rotineiro ao SNA, a fim de monitorar os prazos sinalizados no painel de controle de tarefas.

Art. 8º Recomendar, ainda, aos Magistrados e às Magistradas providenciar a **colocação de etiquetas de prioridade do julgamento** nos feitos da infância e juventude, notadamente os que houver criança/adolescente em situação de acolhimento e, nas representações, quando houver adolescente em medida socioeducativa em meio fechado.

Art. 9º No intuito também de auxiliar o trabalho dos Juízos não especializados em direito infanto-juvenil, segue uma orientação quanto aos principais procedimentos utilizados no SNA e dois modelos de decisão de reavaliação do acolhimento, um quando remetido o Relatório de Acompanhamento do Acolhimento e outro quando não enviado pelo serviço de acolhimento ou pelas equipes técnicas à disposição do Juízo, nos termos **Anexos I, II e III** desta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 10. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 31 de março de 2022.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

DES. RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

JUÍZA HÉLIA VIEGAS SILVA
COORDENADORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANEXO I

SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO **ORIENTAÇÕES RELATIVAS AOS ALERTAS PARA SOLUÇÃO IMEDIATA**

Atenção: O SNA funciona melhor no navegador **Google Chrome**.

Ao fazer o login no SNA, o usuário deverá observar os ALERTAS que aparecem na primeira tela **com o qual os juízes e as corregedorias podem acompanhar todos os prazos** referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes.

Com isso, há maior celeridade na resolução dos casos e maior controle dos processos, sempre no cumprimento da missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça.

Abaixo os Alertas que aparecem na primeira tela do SNA:

O ALERTA VERMELHO : Registro com algum prazo extrapolado ou alguma situação que deve ser verificada. Exemplo: **Registro de criança para solução imediata: - Acolhido – Acolhimento excedido 3 meses.**

O ALERTA LARANJA : Registro com prazo a vencer. Exemplo: **Em Processo de Adoção (Adoção Intuitu Personae) | Processo de Destituição com Prazo a Vencer.**

NA MESMA TELA, AO LADO DOS ALERTAS O USUÁRIO TEM O **ACESSO RÁPIDO** . AO CLICAR NA OPÇÃO DESEJADA, O SISTEMA FARÁ O DIRECIONAMENTO PARA A OPÇÃO ESCOLHIDA

| Acesso Rápido | |
|--|--|
| Processo de Destituição Atrasado | Idade Continua Presumida |
| Processo de Destituição com Prazo a Vencer | Vinculado há mais de 05 dias |
| Maioridade/Emancipado | Adoção sem conclusão há mais de 240 dias |
| Acolhido Excedido 3 meses | Adoção com Prazo a Vencer |
| Acolhimento com Prazo a Vencer | Acolhidos sem CPF |

O que fazer nas situações abaixo:

. Acolhimento Excedido 3 meses: Após a **reavaliação do acolhimento** , o usuário deverá atualizar na tela da criança no seguinte caminho: Selecionar no campo “ **Tipo** ”, a opção “ **Reavaliação de acolhimento** ” e preencher os demais campos solicitados. No final, Clica em **Salvar** .

Observações :

Reavaliação de acolhimento :

Conforme preconizado no artigo 19, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as crianças e adolescentes que estejam em medida de proteção de acolhimento, tanto familiar quanto institucional, devem ter sua situação devidamente reavaliada a cada três meses, impreterivelmente. **Essa reavaliação pode ocorrer em audiência concentrada ou em gabinete** , sendo que **ambas as modalidades devem ser, obrigatoriamente, registradas no SNA** . Assim, **as quatro reavaliações anuais seriam, alternadamente, em gabinete, em audiência concentrada, em gabinete e em audiência concentrada** . Contudo, em decidindo o Magistrado ou Magistrada, não há qualquer vedação de que as quatro reavaliações anuais sejam feitas em audiências concentradas – que, neste caso, seriam realizadas trimestralmente.

Independentemente da forma por meio da qual seja realizada, o resultado da reavaliação da medida de proteção de acolhimento deve ser inserido na aba “ **Ocorrências** ”, na página de cada criança ou adolescente junto ao SNA, selecionando no campo “ **Tipo** ”, a opção “ **Reavaliação de acolhimento** ” e preenchendo os demais campos solicitados. **É muito importante** utilizar esse campo todas as vezes em que houver a reavaliação, sobretudo nos casos em que ela for feita em audiência, mesmo que a criança tenha sido desacolhida, pois isso possibilitará que ela conste no **Relatório Eletrônico das Audiências Concentradas** na ocasião em que ele for gerado.

Não identificado: No Sistema, toda criança/adolescente cadastrada/o tem que estar atrelado a uma situação, seja ela, adoção, acolhimento, etc. Assim, quando não há alguma situação atrelada a um cadastro, será exibido o alerta de “ **Não identificado** ”. Para que o alerta seja removido, é necessário que a criança/adolescente seja colocada em alguma das situações disponíveis na aba “ **Andamento** ” do Sistema, tais como **acolher** , **colocar em adoção intuitu personae** , **colocar sob guarda sem fins de adoção** , entre outras.

Adoção sem conclusão há mais de 240 dias : Adoção em atraso (tramitando há mais de 240 dias). Só ficará atualizado após informar o julgamento do processo.

Após o **trânsito em julgado** da sentença de adoção, tanto nos casos de adoção pelo cadastro quanto nos casos de adoção intuitu personae, acesse a página da criança ou adolescente específico e, no campo “ **Andamento** ” selecione a opção “ **Concluir adoção pelo cadastro** ” ou “ **Concluir adoção intuitu personae** ”, conforme o caso. Ao finalizar a adoção, é obrigatório que seja informado a data de nascimento, não podendo ser uma data presumida, e se houve alteração do nome. Além disso, **deve haver sentença de destituição ou extinção do poder familiar** , **exceto nos casos de adoção unilateral** .

Processo de Destituição Atrasado (tramitando a mais de 120 dias): Nesse caso, apenas após o julgamento do processo e atualização no sistema é que ficará sem alerta. Após o julgamento do processo, o usuário deverá: Na tela da criança **Clicar** em **Dados de Processo** e no campo **Situação** , escolher as opções (**Julgado com Recurso** ou **Julgado Extinto/Improcedente** ou **Julgado Procedente**). No final, Clicar em **Salvar** .

Importante: Após Destituído o Poder Familiar, se a criança estiver apta a adoção, marcar em **Dados de Processo** a opção **Apta a Adoção Nacional** para que o Sistema inicie a busca e vinculação de pretendentes para a criança/adolescente.

Acolhido | Vinculado há mais de 5 dias: Esse alerta é para que seja realizado o contato e a aproximação da criança com o pretendente vinculado. Se em quinze dias após a vinculação estar ativa, não for iniciada a aproximação, o sistema enviará um e-mail ao pretendente vinculado para que este se manifeste pela aceitação ou não daquela criança ou adolescente, caso ainda não tenha sido contactado pela Vara.

Acolhido | Acolhimento com Prazo a Vencer : quando a criança/adolescente está sem reavaliação há mais de 2 meses, o sistema já lança o alerta.

Acolhido | Documentação não informada há mais de 30 dias: Crianças/adolescentes acolhidos há mais de 30 dias sem documentação informada (CPF), o sistema gera um alerta.

Vale lembrar:

- . Antes de qualquer atualização, lembre-se de clicar em **EDITAR** e após atualizado, clicar em **SALVAR** !
- . É importante registrar no SNA todos os processos/sentenças de classes 1401 (Adoção), 1412 (Adoção c/c destituição do poder familiar), 1426 (Perda ou suspensão do poder familiar) e 10933 (habilitação para adoção) que tramitam na Unidade Judiciária.
- . O número do processo deve conter **20 dígitos** , **sem usar traços ou pontos** .
- . Se houver duplicidade de Crianças/Adolescentes, Pretendentes ou Unidades de Acolhimento, solicitar a unificação ao NATI/CIJ.
- . Para colocar em Adoção por Busca Ativa, **MARCAR** em **Dados de Processo** a opção **Disponível para Busca Ativa** e solicitar ao **NATI/CIJ** a vinculação da criança/adolescente ao pretendente.
- . Não há exclusão de dados no SNA.
- . O registro de habilitação dos pretendentes deve ser inserido no SNA ainda que o pedido seja indeferido ou considerado inidôneo . A inativação dos pretendentes no sistema, corresponde ao efeito de exclusão, uma vez que somente os pretendentes ativos podem ser indicados para vinculação. Deve ainda ser anotado o motivo da inativação no campo "Observações" . **Não deve ser inserida a data da sentença de inaptidão** (indeferimento ou inidôneo), na aba "dados da habilitação". Na aba "ocorrências", insira uma informação com os dados do indeferimento (data, motivo, etc).
- . Atualizar todos os campos em azul dos dados cadastrados no SNA. Alguns cadastros que foram migrados do CNA e CNCA ainda estão incompletos, gerando alertas no sistema.
- . No caso das crianças/adolescentes com alerta de "não identificadas" no sistema, há a necessidade de regularizar os andamentos (acolhimento, adoção, maioridade, guarda, etc) iniciados ou concluídos após a implantação do SNA no TJPE (07/10/2019), pois as adoções e acolhimentos que ocorreram anteriormente à data de implantação do SNA foram migrados como inativos.
- . As dúvidas nos casos de adoção internacional, devem ser direcionadas para a CEJA no endereço eletrônico ceja@tjpe.jus.br.
- . Se ocorrer Maioridade ou Emancipação, ir para a página da criança/adolescente, clique em "Editar" e registre o andamento "Maioridade/Emancipação". A seguir, preencha os campos da aba "Status" e clique em "Salvar".
- . **Evasão** : Quando uma criança ou um adolescente evade de uma instituição de acolhimento, deve-se registrar esse fato na página da criança/adolescente: Clique em " **Editar** " e, no campo " **Andamento** ", escolha a opção " **Evasão** ". A seguir, preencha os campos da aba " **Status** " e clique em " **Salvar** ". No campo " **Justificativa** ", deverá ser informada a medida que foi tomada para resolver a situação, como, por exemplo: busca e apreensão da criança/adolescente. Caso a criança/adolescente retorne e seja novamente acolhida, Clique em " **Editar** " e, no campo " **Andamento** ", escolha a opção " **Acolher** ". No caso da criança/adolescente não retornar ao acolhimento, Clique em " **Editar** " e, no campo " **Andamento** ", escolha a opção " **Inativação de cadastro** " No campo " **Justificativa** " deverá ser informado o motivo da inativação.

Dúvidas, entrar em contato com o NATI:

Telefone e WhatsApp: 8131815939

E-mail : cij.nati@tjpe.jus.br

ANEXO II

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

VARA _____

Processo nº _____

À luz dos princípios e normas vigentes, em especial ao artigo 227, da Constituição Federal, e ao artigo 19 e seguintes atinentes à matéria, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, é direito fundamental e indisponível de toda criança e adolescente o da convivência familiar e comunitária, bem como de serem criados e educados no seio de sua família natural e, apenas, excepcionalmente, em família substituta.

Nesse contexto da excepcionalidade, a medida protetiva de acolhimento, institucional ou familiar, só deverá ser aplicada quando inviabilizada a permanência da criança ou adolescente em sua família de origem, natural ou extensa, cabendo, pois, ao juízo competente, em observância ao artigo 19, § 1º, do ECA, reavaliar, ao menos trimestralmente, a situação de acolhimento da criança ou adolescente sob sua jurisdição.

No caso em tela, trata-se da situação de acolhimento institucional da(s) criança(s)/adolescente(s) _____, nascida(o) em _____.

Em face do teor do Relatório Circunstanciado emitido pela equipe técnica deste Juízo/da instituição de acolhimento/do serviço de acolhimento familiar, verifica-se a continuidade da impossibilidade de reintegração familiar, da família natural ou extensa.

Em vista da atual situação jurídica e familiar da adolescente, mantenho o seu acolhimento institucional.

Ou

Em face do teor do Relatório Circunstanciado emitido pela equipe técnica deste Juízo/da instituição de acolhimento/do serviço de acolhimento familiar, verifica-se a viabilidade da reintegração familiar, em face comprovada a mudança do contexto familiar que ensejou seu acolhimento,.....(fundamentar o desligamento institucional e reintegração familiar consoante informações constantes no Relatório ou dos dados colhidos em audiência, se o juízo considerar pertinente a realização de audiência para reavaliar o acolhimento).

Em vista da atual situação jurídica e familiar da criança(s)/adolescente(s), determino o seu desligamento institucional, com retorno à guarda dos genitores ou com inserção na guarda de _____ (familiar extenso).

Expeça-se a competente guia de desligamento.

Outrossim, ATUALIZE-SE, em 24 horas, a situação da(o)s criança(s)/adolescente(s) no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

Cumpra-se esta decisão com prioridade.

Obs: 1) Caso ainda não designada audiência de instrução e julgamento, DESIGNAR a audiência, para fins de impulsionamento e julgamento do feito.

2) Caso já tenha sido proferido sentença e já estando a(s) criança/adolescente(s) aptos à adoção no SNA, mas sem pretendentes, ENCAMINHAR OFÍCIO para a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE, para fins de inserção dessa(s) criança(s)/adolescente(s) no Projeto Família e busca ativa, com divulgação de imagens, nas redes sociais, para pretendentes à sua adoção (Resolução nº 01/2020-CEJA/PE).

Recife, _____.

XXXXXXXX

Juiz(a) de Direito

ANEXO III

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

VARA _____

Processo nº _____

À luz dos princípios e normas vigentes, em especial ao artigo 227, da Constituição Federal, e ao artigo 19 e seguintes atinentes à matéria, do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, é direito fundamental e indisponível de toda criança e adolescente o da convivência familiar e comunitária, bem como de serem criados e educados no seio de sua família natural e, apenas, excepcionalmente, em família substituta.

Nesse contexto da excepcionalidade, a medida protetiva de acolhimento, institucional ou familiar, só deverá ser aplicada quando inviabilizada a permanência da criança ou adolescente em sua família de origem, natural ou extensa, cabendo, pois, ao juízo competente, em observância ao artigo 19, § 1º, do ECA, reavaliar, ao menos trimestralmente, a situação de acolhimento da criança ou adolescente sob sua jurisdição.

No caso em tela, trata-se da situação de acolhimento institucional da (s) criança (s) /adolescente (s) _____, nascida (o) em _____.

Inobstante não ter sido encaminhado o Relatório atualizado da situação atual da (s) criança/adolescente (s) e de seu contexto familiar, faz-se necessário avaliar seu acolhimento para cumprimento da normativa estabelecida no artigo 19, § 1º, do ECA.

Assim, inexistindo novas informações, até o presente momento, acerca da possibilidade de desligamento institucional do acolhido, **MANTENHO o seu acolhimento institucional.**

Outrossim, **ATUALIZE-SE, em 24 horas, a situação da (o) (s) criança (s) /adolescente (s) no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.**

E requirite-se da Casa de Acolhida/serviço de acolhimento familiar o encaminhamento, em até 60 dias, do Relatório para reavaliação desse acolhimento.

Cumpra-se esta decisão com prioridade.

Obs.: 1) caso ainda não designada audiência de instrução e julgamento, DESIGNAR a audiência, para fins de impulsionamento e julgamento do feito.

2) caso já tenha sido proferido sentença e já estando a (s) criança/adolescente (s) aptos à adoção no SNA, mas sem pretendentes, ENCAMINHAR OFÍCIO para a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/PE, para fins de inserção dessa (s) criança (s) /adolescente (s) no Projeto Família e busca ativa, com divulgação de imagens, nas redes sociais, para pretendentes à sua adoção (Resolução nº 01/2020-CEJA/PE).

Recife, _____.

XXXXXXXX

Juiz (a) de Direito

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 31/03/2022, OS SEGUINTE DESPACHOS:

E-mail (Processo SEI nº 00009548-07.2022.8.17.8017) – **Exmo. Des. Paulo Romero de Sá Araújo** – ref. férias: “Defiro nos termos do pedido (aditivo id 1558688). Registre-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00010571-73.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Fernanda Moura de Carvalho** – ref. férias: “Defiro. Registre-se.”

Recife, 31 de março de 2022

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente